



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.000174/98-11
Acórdão : 201-74.013

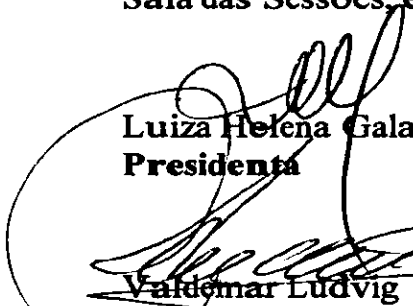
Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 106.351
Recorrente : CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

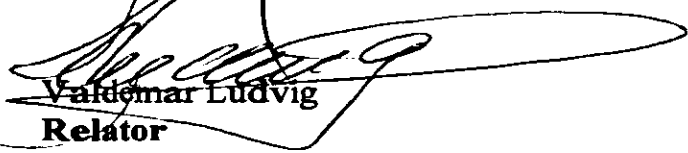
CONSÓRCIO - NORMAS GERAIS - Empresas ligadas e sócios de administradoras de consórcios somente poderão participar de consórcios por ela administrados se não concorrerem ao sistema de distribuição e quando os bens correspondentes à sua participação lhes forem atribuídos após a contemplação de todos os demais consorciados. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.000174/98-11

Acórdão : 201-74.013

Recurso : 106.351

Recorrente : CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi alvo de ação fiscal do Banco Central do Brasil, tendo sido constatada a seguinte irregularidade na administração de consórcios:

- contemplações irregulares realizadas em proveito de pessoas ligadas à Administradora e em detrimentos de outros consorciados a contemplar, os quais, não possuindo vínculo com essa Administradora, detinham o direito de preferência às contemplações, com infração ao que determinam o item 58 da Portaria nº 190/89 e o artigo 6º do Regulamento anexo à Circular nº 2.196/92.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a autuada contesta o lançamento da multa, alegando, em suma, que:

a) não existe qualquer irregularidade nas concorrências relacionadas, devendo ter havido equívoco da fiscalização do Banco Central, posto que a consorciada Zildete Rodrigues de Aguiar é cotista minoritária da defendente, com 5% do capital social, e não tem responsabilidade de gestão da sociedade, como se depreende do contido na cláusula oitava do contrato social, posteriormente ratificada na Cláusula Sexta da Alteração Contratual;

b) atinge a norma tida como violada somente sócios com função de gestão; as contemplações da cotista Zildete Rodrigues de Aguiar não podem ser consideradas irregulares; os grupos em questão foram constituídos na vigência da Portaria MF nº 190/89, estando, portanto, submissos às regras desse normativo; e

c) da mesma forma, não foram irregulares as contemplações da Brasfor Empresa de Seguros Ltda.; não pode ser aplicada ao caso vertente a exigência de só distribuir bens à empresa ligada à administradora após a contemplação de todos os demais consorciados do grupo.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação, apoiando suas razões de decidir na mesma base legal que se fundamentou a ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a defendente apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.000174/98-11
Acórdão : 201-74.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidade legais.

Na presente lide, a recorrente não contesta os fatos levantados pela fiscalização do Banco Central do Brasil, restringindo seu inconformismo no campo do direito, ou seja, na interpretação dos dispositivos legais, tidos pelo autuante como infringidos, em face do que, necessário se faz a reprodução integral de seus textos.

Portaria nº 190/89, item 58:

“A administradora, seus sócios, gerentes, diretores e prepostos com função de gestão, somente poderão participar de consórcios por ela administrados, se não concorrerem ao sistema de distribuição e quando os bens correspondentes à sua participação lhes forem atribuídos após a contemplação de todos os demais consorciados”.

Circular nº 2.196/92, artigo 6º:

“A administradora, seus sócios, gerentes, diretores e prepostos com função de gestão poderão participar de grupos de consórcio por ela administrados, desde que:

I – não concorram no sistema de distribuição;

II – os bens correspondentes à sua participação lhes sejam atribuídos após a contemplação de todos os demais consorciados do grupo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à empresa ligada à administradora que participar de grupos de consórcio por esta administrados.”

Dos textos acima transcritos, verifica-se que o Regulamento baixado com a Circular nº 2.196/92, além de reiterar o que continha o item 58 da Portaria nº 190/89, pelo seu parágrafo único, incluiu entre aqueles que tem sua participação em grupos de consórcios condicionada, também, às empresas ligadas às administradoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

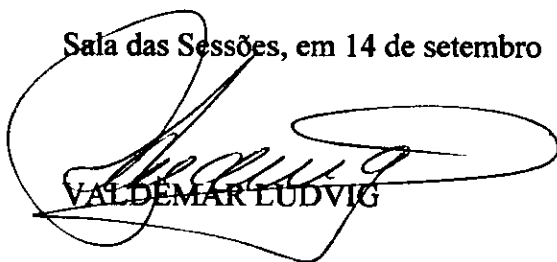
Processo : 10166.000174/98-11
Acórdão : 201-74.013

Engana-se a recorrente quando vincula a função de gestão também aos sócios e gerentes da administradora, quando esta vinculação se refere somente a diretores e prepostos. Desta forma, a sócia Zildete, mesmo não assumindo qualquer função de gestão na direção da Administradora, estava sujeita ao cumprimento das exigências contidas no Regulamento.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG